

**REDAÇÃO FINAL**  
**PROJETO DE LEI N° 5.030-B, DE 2005**

Institui a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; altera a distribuição de Quadros, Postos e Graduações dessas Corporações; dispõe sobre a remuneração das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal; altera as Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 10.486, de 4 de julho de 2002, 8.255, de 20 de novembro de 1991, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida mensal e regularmente, privativamente, aos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, ativos e inativos e aos seus pensionistas, nos valores integrais estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal é de 17.736 (dezessete mil, setecentos e trinta e seis) Policiais Militares distribuídos pelos Quadros, Postos e Graduações na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 3º Para acesso ao posto de Major previsto nos quadros de que tratam as alíneas d, e e f do Anexo II desta Lei, será exigido como requisito, além daqueles previstos em leis e regulamentos, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais de Administração, de Especialistas e de Músicos, a ser ministrado no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para o acesso a que se refere o *caput* deste artigo, será aplicada a legislação que dispõe sobre as promoções da Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 4º São extintos a Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Motoristas - QPMP-8, remanejando-se seus efetivos para o Quadro de Praças Policiais-Militares Combatentes - QPPMC, e o Grupamento Padoleiro, da Qualificação Auxiliar de Saúde - QPMP-6, remanejando-se seus efetivos para o Grupamento de Especialistas em Saúde, da Qualificação Auxiliar de Saúde - QPMP-6, prevista nesta Lei.

Art. 5º Fica declarada em extinção a Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Artífices - QPMP-9.

§ 1º Aos integrantes da Qualificação de que trata este artigo é assegurada a promoção na respectiva Qualificação, de acordo com o previsto nesta Lei, mediante o preenchimento das condições básicas de acesso constantes da legislação que dispõe sobre as promoções da Polícia Militar do Distrito Federal.

§ 2º Os claros decorrentes das promoções na Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Artífices - QPMP-9, previstas na alínea *h* do Anexo II desta Lei, serão remanejados para o Quadro de Praças Policiais-Militares Combatentes, previsto na alínea *g* do Anexo II desta Lei.

Art. 6º Os policiais militares pertencentes às qualificações de que tratam os arts. 4º e 5º desta Lei poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, requerer ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal sua transferência para outra especialidade ou para o Quadro de Praças Policiais-Militares Combatentes.

§ 1º Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal fixar os critérios e estabelecer os requisitos a serem exigidos para cada especialidade, em consonância com a disponibilidade de vagas e as necessidades da Corporação.

§ 2º O remanejamento de que trata este artigo será feito procedendo-se às necessárias classificações dos policiais militares nas especialidades.

Art. 7º Para a 1ª (primeira) promoção aos postos de Primeiro-Tenente e Capitão e às graduações de Segundo e Primeiro-Sargentos e Subtenentes, realizada após a publicação desta Lei, excepcionalmente, não serão aplicados os limites quantitativos de antigüidade previstos nas respectivas legislações que regulamentam a promoção de oficiais e praças da Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 8º As alíneas b e c do inciso I do art. 92 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92 .....  
I - .....  
.....  
b) para o Quadro de Oficiais Policiais-Militares Capelães:

POSTOS	IDADES
Capitão PM .....	59 anos
Primeiro-Tenente PM .....	56 anos
c) para os Quadros de Oficiais Policiais-Militares de Administração e de Oficiais Policiais-Militares Especialistas:	

POSTOS	IDADES
Major PM .....	58 anos

Capitão PM .....	56 anos
Primeiro-Tenente .....	54 anos
Segundo-Tenente .....	52 anos;
.....	"(NR)

Art. 9º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é de 6.600 (seis mil e seiscentos) Bombeiros Militares distribuídos pelos Quadros, Postos e Graduações constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 10. Para acesso ao posto de Major previsto nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Administração e de Bombeiros Militares Músicos, de que tratam as alíneas d e e do Anexo III desta Lei, será exigido como requisito para ingresso nos Quadros de Acesso o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais de Administração e Músicos, a ser ministrado no âmbito do Distrito Federal.

Art. 11. Para a 1ª (primeira) promoção após a publicação desta Lei, excepcionalmente, os limites quantitativos de antigüidade para os Sargentos do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão os seguintes:

I - quando no efetivo fixado na Qualificação de Bombeiro Militar Particular - QBMP houver até 5 (cinco) Sargentos, concorrerá o total do efetivo;

II - quando no efetivo fixado na Qualificação de Bombeiro Militar Particular - QBMP houver mais de 5 (cinco) Sargentos, concorrerão os 5 (cinco) 1ºs (primeiros) mais antigos e mais 50% (cinqüenta por cento) do que exceder a esse número;

III - sempre que as divisões constantes dos incisos I e II do caput deste artigo resultarem em quociente fracionário, este será arredondado para o número inteiro superior.

Art. 12. Aplica-se aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal o disposto no inciso III do *caput* do art. 50, no art. 61 e nos incisos XI e XII do *caput* do art. 92 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984.

Art. 13. As alíneas a e b do inciso I e o inciso IV do art. 93 do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. ....  
I - .....  
a) para o Quadro de Oficiais  
Combatentes:

POSTOS	IDADES
Coronel BM .....	60 anos
Tenente-Coronel BM .....	56 anos
Major BM .....	54 anos
Oficial Intermediário e Subalterno .....	50 anos

b) para os demais Quadros:

POSTOS	IDADES
Tenente-Coronel .....	60 anos
Major BM .....	59 anos
Intermediário e Subalterno ....	56 anos;
.....	

IV - ultrapassar o Tenente-Coronel, o Major e o Capitão 6 (seis) anos de permanência no posto, quando esse for o último de seu Quadro, desde que conte 30 (trinta) anos ou mais de serviço;

..... " (NR)

Art. 14. O inciso III do *caput* do art. 3º, o § 3º do art. 27, o § 1º do art. 29, o *caput* do art. 32, o *caput* e o § 2º do art. 33, o *caput* do art. 34 e o parágrafo único do art. 63 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....  
III - o adicional de Certificação Profissional dos militares do Distrito Federal é composto pelo somatório dos percentuais referentes a 1 (um) curso de formação, 1 (um) de especialização ou habilitação, 1 (um) de aperfeiçoamento e 1 (um) de altos estudos, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, constantes da Tabela II do Anexo II da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002;

..... " (NR)

"Art. 27. ....

.....  
§ 3º A soma mensal dos descontos autorizados de cada militar não poderá exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) da soma da remuneração, proventos, direitos pecuniários previstos no art. 2º desta Lei, com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, relativas à natureza ou ao local de trabalho, e a vantagem pessoal nominalmente identificada, ou outra paga com base no mesmo fundamento, sendo excluídas:

I - diárias;

II - ajuda de custo;  
III - indenização da despesa do  
transporte;

IV - salário-família;  
V - adicional natalino;  
VI - auxílio-natalidade;  
VII - auxílio-funeral;  
VIII - adicional de férias,  
correspondente a 1/3 (um terço) sobre a  
remuneração; e

IX - auxílio-fardamento."(NR)

"Art. 29. ....

§ 1º Não serão permitidos descontos autorizados até o limite de 30% (trinta por cento) quando a soma destes com a dos descontos obrigatórios exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do militar.

..... "(NR)

"Art. 32. A assistência médica-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social ao militar e seus dependentes será prestada por intermédio de organizações do serviço de saúde da respectiva Corporação, com recursos consignados em seu orçamento, conforme dispuser em regulamento próprio a ser baixado pelo Governo do Distrito Federal.

..... "(NR)

"Art. 33. Os recursos para assistência médica-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social ao militar e seus

dependentes também poderão provir de outras contribuições e indenizações, nos termos dos incisos II e III do caput do art. 28 desta Lei.

.....

§ 2º A contribuição de que trata o § 1º deste artigo poderá ser acrescida de até 100% (cem por cento) de seu valor, para cada dependente participante do Fundo de Saúde, conforme regulamentação do Comandante-Geral de cada Corporação.

..... "(NR)

"Art. 34. Para os efeitos de assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, psicológica, odontológica e social, tratada neste Capítulo, são considerados dependentes do militar:

..... "(NR)

"Art. 63. ....

Parágrafo único. Os bombeiros militares e os policiais militares da reserva remunerada recepcionados por esta Lei serão confirmados no posto ou graduação correspondente aos proventos que recebem no momento da passagem para a inatividade, ficando-lhes assegurados todos os direitos e prerrogativas, salvo para aqueles que, na ativa, já ocupavam os postos de coronel BM ou coronel PM, limites máximos das respectivas carreiras."(NR)

Art. 15. A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 33-A. A contribuição de que trata o § 1º do art. 33 desta Lei será facultativa aos militares inativos do Distrito Federal e pensionistas militares, desde que residentes fora do Distrito Federal e desde que a Corporação não proporcione a assistência médica, hospitalar e domiciliar adequada naquelas localidades."

Art. 16. Aos militares do Distrito Federal, beneficiados pelo art. 63 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, e pelos arts. 50 e 98 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e pelos arts. 51 e 99 do Estatuto aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, no momento da passagem para a reserva remunerada ou reforma, ficam assegurados os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto ou graduação, acrescidos dos adicionais, auxílios e gratificações incidentes sobre a nova parcela básica obtida pela aplicação dos dispositivos legais mencionados neste artigo.

Art. 17. Fica assegurada aos militares do Distrito Federal a percepção da ajuda de custo prevista no inciso XI do art. 3º da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, nas situações descritas nas alíneas a a e da Tabela I do Anexo IV da referida Lei.

Art. 18. Os arts. 10 e 11 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições prescritas neste

Estatuto, em leis e em regulamentos, da Corporação."(NR)

"Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino policial-militar, para os cursos de formação, além das condições relativas a nacionalidade, a idade, a aptidão intelectual e psicológica, a altura, a sexo, a capacidade física, a saúde, a idoneidade moral, a obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, também, as do serviço militar, é necessário aprovação em testes toxicológicos e que os candidatos tenham, conforme edital para o concurso, diploma de estabelecimento de ensino médio ou superior reconhecido pelo Governo Federal.

§ 1º A idade mínima de que trata este artigo é de 18 (dezoito) anos. A máxima é de 35 (trinta e cinco) anos para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica e 30 (trinta) anos nos demais Quadros.

§ 2º Os limites de altura de que trata o caput deste artigo serão, com os pés nus e cabeça descoberta, o mínimo de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para homens e 1,60m (um metro e sessenta centímetros) para mulheres.

§ 3º O Governador do Distrito Federal regulamentará as normas para a matrícula nos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, por proposta de seu Comandante-Geral, observando-se as exigências profissionais da atividade e da carreira policial militar."(NR)

Art. 19. Os arts. 10 e 11 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições prescritas neste Estatuto, em leis e em regulamentos, da Corporação."(NR)

"Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino bombeiro-militar, para os cursos de formação, além das condições relativas a nacionalidade, a idade, a aptidão intelectual e psicológica, a altura, a sexo, a capacidade física, a saúde, a idoneidade moral, a obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, também, as do serviço militar, é necessário aprovação em testes toxicológicos e que os candidatos tenham, conforme edital para o concurso, diploma de estabelecimento de ensino médio ou superior reconhecido pelo Governo Federal.

§ 1º A idade mínima de que trata este artigo é de 18 (dezoito) anos. A máxima é de 35 (trinta e cinco) anos para o ingresso nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde, Complementar e Capelães, de 28 (vinte e oito) anos para os demais Quadros que exijam formação superior com titulação específica, 25 (vinte e cinco) anos para o ingresso nos Quadros de Oficiais em que se exija ensino médio, e 28

(vinte e oito) anos para o Quadro Geral de Praças bombeiros militares.

§ 2º Os limites de altura de que trata o *caput* deste artigo serão, com os pés nus e cabeça descoberta, o mínimo de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para homens e mulheres."(NR)

§ 3º O Governador do Distrito Federal regulamentará as normas para a matrícula nos estabelecimentos de ensino do Corpo de Bombeiros Militar, por proposta de seu Comandante-Geral, observando-se as exigências profissionais da atividade e da carreira bombeiro militar."(NR)

Art. 20. O ensino dos militares do Distrito Federal será regulado por ato do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 21. O *caput* do art. 34 da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Compete ao Governador do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante-Geral, dispor sobre a criação, transformação, extinção, denominação, localização e estruturação dos órgãos de direção, de apoio e de execução do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de acordo com a organização básica prevista nesta Lei e observados os limites do efetivo da Corporação."(NR)

Art. 22. O parágrafo único do art. 61 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. ....

Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no *caput* deste artigo constituirá parcela de proventos na inatividade, além das previstas no art. 21 desta Lei."(NR)

Art. 23. As Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, ficam reorganizadas de acordo com os Anexos IV e V desta Lei.

Art. 24. O vencimento básico dos cargos integrantes da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal e da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é o constante dos Anexos VI e VII, respectivamente, desta Lei.

Art. 25. O art. 5º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O ingresso nos cargos das carreiras de que trata esta Lei dar-se-á sempre na 3ª (terceira) classe, mediante concurso público, exigido curso superior completo, observados os requisitos previstos na legislação pertinente.

§ 1º Será exigido para o ingresso na Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal o diploma de Bacharel em Direito.

§ 2º Será exigido para o ingresso na Carreira de Perito Criminal da Polícia Civil do Distrito Federal o diploma de Física, Química, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Informática, Geologia,

**Odontologia, Farmácia, Bioquímica, Mineralogia e Engenharia.**

**§ 3º Será exigido para o ingresso na Carreira de Perito Médico-Legista da Polícia Civil do Distrito Federal o diploma de Medicina.**

**§ 4º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão nos cargos das carreiras."(NR)**

**Art. 26. Fica incorporada ao vencimento básico das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal a parcela complementar de que trata o Anexo III da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001.**

**Art. 27. Fica vedada a cessão do servidor das carreiras de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, enquanto perdurar o estágio probatório, exceto para o exercício de cargo de Natureza Especial no âmbito do Distrito Federal ou cargo equivalente no âmbito dos Poderes da União, Estados e Municípios.**

**Art. 28. A promoção das Praças policiais militares e bombeiros militares ocorrerá em 3 (três) datas anuais a ser regulamentada pelo Governo do Distrito Federal.**

**Parágrafo único. Ficam garantidos os direitos a promoção dos Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, decorrentes desta Lei, retroativos a 1º de fevereiro de 2005.**

**Art. 29. O Governador do Distrito Federal, no que couber, expedirá as normas necessárias para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.**

Art. 30. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 93 do Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de fevereiro de 2005.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2005.

Relator

**ANEXO I**  
**TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE**

Em R\$

<b>POSTO/GRADUAÇÃO</b>	<b>VIGÊNCIA</b>	
	<b>EM 1º FEV 2005</b>	<b>EM 1º SET 2005</b>
<b>OFICIAIS SUPERIORES</b>		
Coronel	579,72	1.442,38
Tenente-Coronel	558,84	1.390,42
Major	536,39	1.334,57
<b>OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>		
Capitão	444,49	1.105,91
<b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>		
Primeiro-Tenente	404,90	1.007,40
Segundo-Tenente	378,76	942,36
<b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>		
Aspirante a Oficial	302,01	751,41
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	153,93	324,07
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	126,06	265,39
<b>PRAÇAS GRADUADAS</b>		
Subtenente	299,47	630,46
Primeiro-Sargento	268,35	564,94
Segundo-Sargento	237,70	500,43
Terceiro-Sargento	218,07	459,10
Cabo	174,24	366,82
<b>DEMAIS PRAÇAS</b>		
Soldado - 1ª Classe	160,31	337,49
Soldado - 2ª Classe	126,06	265,39

**ANEXO II**  
**DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

**A - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES - QOPM:**

<b>Coronel PM</b>	<b>013</b>
<b>Tenente-Coronel PM</b>	<b>038</b>
<b>Major PM</b>	<b>104</b>
<b>Capitão PM</b>	<b>221</b>
<b>Primeiro-Tenente PM</b>	<b>201</b>
<b>Segundo-Tenente PM</b>	<b>280</b>

**B - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES DE SAÚDE - QOPMS:**

<b>Coronel PM Médico</b>	<b>001</b>
<b>Tenente-Coronel PM Médico</b>	<b>003</b>
<b>Tenente-Coronel PM Dentista</b>	<b>001</b>
<b>Major PM Médico</b>	<b>008</b>
<b>Major PM Dentista</b>	<b>004</b>
<b>Major PM Veterinário</b>	<b>001</b>
<b>Capitão PM Médico</b>	<b>017</b>
<b>Capitão PM Dentista</b>	<b>010</b>
<b>Capitão PM Veterinário</b>	<b>002</b>
<b>Primeiro-Tenente PM Médico</b>	<b>028</b>
<b>Primeiro-Tenente PM Dentista</b>	<b>017</b>
<b>Primeiro-Tenente PM Veterinário</b>	<b>002</b>

**C - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES CAPELÃES - QOPMC:**

<b>Capitão PM</b>	<b>001</b>
<b>Primeiro-Tenente PM</b>	<b>002</b>

**D - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES DE ADMINISTRAÇÃO - QOPMA:**

<b>Major PM</b>	<b>010</b>
<b>Capitão PM</b>	<b>037</b>
<b>Primeiro-Tenente PM</b>	<b>075</b>
<b>Segundo-Tenente PM</b>	<b>098</b>

**E - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES ESPECIALISTAS - QOPME:**

Major PM Especialista em Saúde	001
Capitão PM Especialista em Saúde	002
Primeiro-Tenente PM Especialista em Saúde	005
Segundo-Tenente PM Especialista em Saúde	006
Capitão PM de Manutenção de Motomecanização	001
Primeiro-Tenente PM de Manutenção de Motomecanização	001
Segundo-Tenente PM de Manutenção de Motomecanização	002
Capitão PM de Manutenção de Armamento	001
Primeiro-Tenente PM de Manutenção de Armamento	001
Segundo-Tenente PM de Manutenção de Armamento	001
Capitão PM de Manutenção de Comunicações	001
Primeiro-Tenente PM de Manutenção de Comunicações	001
Segundo-Tenente PM de Manutenção de Comunicações	001
Capitão PM Assistente Veterinário	001
Primeiro-Tenente PM Assistente Veterinário	001
Segundo-Tenente PM Assistente Veterinário	002

**F - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES MÚSICOS - QOPMM:**

Major PM	001
Capitão PM	001
Primeiro-Tenente PM	002
Segundo-Tenente PM	003

**G - QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS-MILITARES COMBATENTES - QPPMC:**

Subtenente PM	133
Primeiro-Sargento PM	227
Segundo-Sargento PM	699
Terceiro-Sargento PM	1.903
Cabo PM	3.319
Soldado PM	9.709

**H - QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS-MILITARES ESPECIALISTAS -  
QPPME:**

**1. Manutenção de Armamento - QPMP-1:**

<b>Subtenente PM</b>	<b>002</b>
<b>Primeiro-Sargento PM</b>	<b>004</b>
<b>Segundo-Sargento PM</b>	<b>006</b>
<b>Terceiro-Sargento PM</b>	<b>009</b>
<b>Cabo PM</b>	<b>025</b>
<b>Soldado PM</b>	<b>012</b>

**2. Manutenção de Motomecanização - QPMP-3:**

<b>Subtenente PM</b>	<b>004</b>
<b>Primeiro-Sargento PM</b>	<b>005</b>
<b>Segundo-Sargento PM</b>	<b>009</b>
<b>Terceiro-Sargento PM</b>	<b>032</b>
<b>Cabo PM</b>	<b>057</b>
<b>Soldado PM</b>	<b>041</b>

**3. Músicos - QPMP-4:**

<b>Subtenente PM</b>	<b>012</b>
<b>Primeiro-Sargento PM</b>	<b>025</b>
<b>Segundo-Sargento PM</b>	<b>030</b>
<b>Terceiro-Sargento PM</b>	<b>032</b>
<b>Cabo PM</b>	<b>014</b>

**4. Manutenção de Comunicações - QPMP-5:**

<b>Subtenente PM</b>	<b>002</b>
<b>Primeiro-Sargento PM</b>	<b>003</b>
<b>Segundo-Sargento PM</b>	<b>004</b>
<b>Terceiro-Sargento PM</b>	<b>008</b>
<b>Cabo PM</b>	<b>008</b>
<b>Soldado PM</b>	<b>008</b>

**5. Auxiliares de Saúde - QPMP-6:**

**a) Especialistas em Saúde**

<b>Subtenente PM</b>	<b>008</b>
<b>Primeiro-Sargento PM</b>	<b>012</b>
<b>Segundo-Sargento PM</b>	<b>015</b>
<b>Terceiro-Sargento PM</b>	<b>020</b>
<b>Cabo PM</b>	<b>018</b>
<b>Soldado PM</b>	<b>015</b>

**b) Assistentes Veterinários**

<b>Subtenente PM</b>	<b>002</b>
<b>Primeiro-Sargento PM</b>	<b>005</b>
<b>Segundo-Sargento PM</b>	<b>009</b>
<b>Terceiro-Sargento PM</b>	<b>010</b>
<b>Cabo PM</b>	<b>008</b>
<b>Soldado PM</b>	<b>010</b>

**6. Corneteiros - QPMP-7:**

<b>Subtenente PM</b>	<b>002</b>
<b>Primeiro-Sargento PM</b>	<b>002</b>
<b>Segundo-Sargento PM</b>	<b>002</b>
<b>Terceiro-Sargento PM</b>	<b>004</b>
<b>Cabo PM</b>	<b>014</b>
<b>Soldado PM</b>	<b>025</b>

**7. Artífices - QPMP-9 (Em extinção):**

<b>Segundo-Sargento PM</b>	<b>001</b>
<b>Terceiro-Sargento PM</b>	<b>001</b>
<b>Cabo PM</b>	<b>001</b>
<b>Soldado PM</b>	<b>001</b>

**ANEXO III**  
**DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DO**  
**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

**A - QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES COMBATENTES -**  
**QOBM/Comb:**

<b>Coronel</b>	<b>009</b>
<b>Tenente-Coronel</b>	<b>036</b>
<b>Major</b>	<b>060</b>
<b>Capitão</b>	<b>088</b>
<b>Primeiro-Tenente</b>	<b>100</b>
<b>Segundo-Tenente</b>	<b>120</b>

**B - QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES DE SAÚDE -**  
**QOBM/S:**

**1. Quadro de Oficiais BM Médicos - QOBM/Méd:**

<b>Tenente-Coronel</b>	<b>003</b>
<b>Major</b>	<b>011</b>
<b>Capitão</b>	<b>015</b>
<b>Segundo-Tenente</b>	<b>002</b>

**2. Quadro de Oficiais BM Cirurgiões-Dentistas -**  
**QOBM/CDent:**

<b>Tenente-Coronel</b>	<b>002</b>
<b>Major</b>	<b>005</b>
<b>Capitão</b>	<b>008</b>
<b>Primeiro-Tenente</b>	<b>009</b>

**C - QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES COMPLEMENTAR -**  
**QOBM/Compl:**

<b>Tenente-Coronel</b>	<b>002</b>
<b>Major</b>	<b>004</b>
<b>Capitão</b>	<b>008</b>
<b>Primeiro-Tenente</b>	<b>011</b>
<b>Segundo-Tenente</b>	<b>012</b>

**D - QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES DE ADMINISTRAÇÃO**  
**-QOBM/Adm:**

<b>Major</b>	<b>004</b>
<b>Capitão</b>	<b>018</b>
<b>Primeiro-Tenente</b>	<b>021</b>
<b>Segundo-Tenente</b>	<b>027</b>

**E - QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES ESPECIALISTAS -**  
**QOBM/Esp:**

**1. Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Músicos**  
**(QOBM/Mús):**

<b>Major</b>	<b>001</b>
<b>Capitão</b>	<b>001</b>
<b>Primeiro-Tenente</b>	<b>002</b>
<b>Segundo-Tenente</b>	<b>002</b>

**2. Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Manutenção -**  
**QOBM/Mnt:**

<b>Capitão</b>	<b>001</b>
<b>Primeiro-Tenente</b>	<b>003</b>
<b>Segundo-Tenente</b>	<b>005</b>

**3. Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Capelães -**  
**QOBM/Cpl:**

<b>Capitão</b>	<b>001</b>
<b>Primeiro-Tenente</b>	<b>002</b>

**F - QUADRO GERAL DE PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES**

<b>Subtenente</b>	<b>108</b>
<b>Primeiro-Sargento</b>	<b>382</b>
<b>Segundo-Sargento</b>	<b>579</b>
<b>Terceiro-Sargento</b>	<b>844</b>
<b>Cabo</b>	<b>1.173</b>
<b>Soldado</b>	<b>2.900</b>

**ANEXO IV**

**ESTRUTURA DE CARGOS DA  
CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL**

<b>SITUAÇÃO ANTERIOR</b>		<b>SITUAÇÃO NOVA</b>	
<b>CARGOS</b>	<b>CLASSE</b>	<b>CLASSE</b>	<b>CARGO</b>
<b>Delegado de Polícia</b>	<b>ESPECIAL</b>	<b>ESPECIAL</b>	<b>Delegado de Polícia</b>
	<b>PRIMEIRA</b>	<b>PRIMEIRA</b>	
	<b>SEGUNDA</b>	<b>SEGUNDA</b>	
		<b>TERCEIRA</b>	

**ANEXO V**

**ESTRUTURA DE CARGOS DA  
CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**

<b>SITUAÇÃO ANTERIOR</b>		<b>SITUAÇÃO NOVA</b>	
<b>CARGOS</b>	<b>CLASSE</b>	<b>CLASSE</b>	<b>CARGOS</b>
<b>Perito Crimi- nal</b>			<b>Perito Cri- minal</b>
<b>Perito Médi- co-Legista</b>			<b>Perito Médi- co-Legista</b>
<b>Agente de Po- lícia</b>			<b>Agente de Polícia</b>
<b>Agente Peni- tenciário</b>	<b>ESPECIAL</b>	<b>ESPECIAL</b>	<b>Agente Peni- tenciário</b>
<b>Escrivão de Polícia</b>			<b>Escrivão de Polícia</b>
<b>Papiloscopis- ta Policial</b>			<b>Papilosco- pista Poli- cial</b>
	<b>PRIMEIRA</b>	<b>PRIMEIRA</b>	
	<b>SEGUNDA</b>	<b>SEGUNDA</b>	
		<b>TERCEIRA</b>	

**ANEXO VI**

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO  
CARGOS DA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO  
DISTRITO FEDERAL**

CARGOS	CLASSE	VIGÊNCIA 1º FEV 2005 <b>Em R\$</b>
Delegado de Polícia	ESPECIAL	<b>648,24</b>
	PRIMEIRA	<b>639,65</b>
	SEGUNDA	<b>546,71</b>
	TERCEIRA	<b>487,83</b>

**ANEXO VII**

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO  
CARGOS DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**

a) Cargos de Perito Criminal e Perito Médico-Legista

CARGOS	CLASSE	VIGÊNCIA 1º FEV 2005 <b>Em R\$</b>
Perito Criminal	ESPECIAL	<b>648,24</b>
Perito Médico-Legista		
	PRIMEIRA	<b>639,65</b>
	SEGUNDA	<b>546,71</b>
	TERCEIRA	<b>487,83</b>

b) Cargos de Agente de Polícia, Agente Penitenciário, Escrivão de Polícia e Papiloscopista Policial

Em R\$

CARGOS	CLASSE	VIGÊNCIA	
		1º FEV 2005	1º SET 2005
Agente de Polícia Agente Penitenciário Escrivão de Polícia Papiloscopista Policial	ESPECIAL	429,46	429,46
	PRIMEIRA	352,39	352,39
	SEGUNDA	292,86	302,86
	TERCEIRA	278,89	300,89